DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3937/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5074/2017
PROTOCOLO	: 1795919
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 17/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS, TROCA E RETIRADA DE CAVALETES E SERVIÇOS DE CORTE E FORNECIMENTO DE ÁGUA E RELIGAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS
CONTRATADA	: MAIK JONATAN OLIVEIRA FERREIRA – MEI
VALOR INICIAL	: R$ 234.787,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS, TROCA E RETIRADA DE CAVALETES E SERVIÇOS DE CORTE E FORNECIMENTO DE ÁGUA E RELIGAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS– OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 05/2017,** da formalização do instrumento de **Contrato de Obra nº 17/2017**, bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 05/2017* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 702/06 e 947/09, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, da Lei Geral de Licitações e posteriores alterações.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de mão de obra para instalação de hidrômetros, troca e retirada de cavaletes e serviços de corte e fornecimento de água e religação, no município de Cassilândia/MS, no valor inicial de R$ 234.787,50 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–20767/2017* - (fls. 203-207).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-2316/2018* - (fls. 208) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 05/2017* seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 702/06 e 947/09, Lei Complementar n.º 123/06 e da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento de *Contrato de Obra nº 17/2017* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai a prestação de serviços de mão de obra para instalação de hidrômetros, troca e retirada de cavaletes e serviços de corte e fornecimento de água e religação, no município de Cassilândia/MS, no valor inicial de R$ 234.787,50 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consignado nos documentos anexados aos autos.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 234.787,50
Valor Empenhado	R$ 234.787,50
Notas de Anulações de Empenho	R$ 231.868,05
Saldo de Notas de Empenho	R$ 2.919,45
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 2.919,45
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 2.919,45

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 206) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao* ***procedimento licitatório, à formalização e a execução contratual;*** *de acordo com os incisos I, II e III do Art. 120, combinado Alínea a do Inciso IV do Artigo 121. Desta forma, encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas, em cumprimento do disposto inciso II do § 4º do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais".*

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 208):

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contratual e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II e III, e art. 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro".*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 05/2017,* a regular *formalização do instrumento de Contrato de Obra nº 17/2017*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 05/2017,** e da formalização do **Contrato de Obra nº 17/2017,** celebrado entre o **Município de Cassilândia**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, como contratante, e de outro lado, a empresa Empresa Maik Jonatan Oliveira Ferreira – MEI, CNPJ/MF n.º 27.055.358/0001-78, por seu Representante, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 17/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator